Processo nº 1838-11.00/14-9

Parecer nº 073/2015 CEC/RS

O projeto* "Restauro e Reabilitação do Antigo Mercado Publico de Itaqui*" não tem seu recurso acolhido.

1. Trata o parecer de projeto cultural da área de **Espaço Cultural**, definido como evento não vinculado a data fixa, cujo Produtor Cultural é ROTA 20 PROPAGANDA, PROMOTORA DE EVENTOS E PROJETOS CULTURAIS LTDA, sob responsabilidade legal de Simone Fagundes da Silveira. O objeto do qual trata este projeto é a construção de nova edificação: o Anexo Cultural junto ao Antigo Mercado Público de Itaqui.

O projeto prevê financiamento pelo Sistema Pró-Cultura RS num total habilitado de R$ 2.251.727,18, após glosa do SAT no valor de R$ 22.000,00 referente ao item 3.13, denominado "elaboração de prestação de contas". Os recursos do projeto são divididos da seguinte forma: 87,60% para produção e execução; 4,39% para divulgação; 6,45% para administração; e 1,55% para impostos, taxas e seguros.

Tem como objetivo principal a construção do Anexo Cultural ao antigo Mercado Público de Itaqui, o qual será restaurado conforme descrito no parágrafo abaixo. O projeto do Anexo Cultural, com área prevista de 572 m², abriga um auditório/cinema, com mezanino, e um café no terraço, além de áreas de apoio e sanitários.

Já o restauro e reabilitação do Antigo Mercado Público de Itaqui – um dos cinco mercados públicos de caráter histórico construídos no Estado do Rio Grande do Sul – tem projeto apresentado ao Ministério da Cultura, e foi aprovado em 30 de maio de 2014, estando apto a captar recursos até o valor de R$ 4.787.199,75.

O parecer 373 de 2014 tramitou nesta Casa no dia 15 de dezembro do último ano, não tendo sido recomendado.

Entre os principais argumentos constantes naquele parecer, destacamos a contratação, pela Prefeitura Municipal de Itaqui, de nova equipe por processo licitatório tipo Carta Convite realizado em 2012, invalidando contratação efetuada através de Concurso Nacional de Anteprojeto realizado em 2003, através da qual a equipe vencedora executou os serviços de projeto até a etapa de Projeto Executivo, pelos quais foi devidamente remunerada pela contratante. A Lei 8.666 de 1993 recomenda a prioridade para contratação através de Concurso Público.

Em diligência então realizada pelo relator, indagaram-se os motivos de um novo processo licitatório, e foi anexado parecer do IPHAE. O motivo declarado pelo proponente diz respeito à inconformidade do projeto vencedor do concurso em relação ao levantamento cadastral do tombamento.

É o relatório.

2. O recurso, em seu conteúdo, reitera sua alegação inicial de que o motivo de novo processo de contratação de equipe de projetos foi o fato de aquele projeto não ter sido aprovado pelo IPHAE, em processo de tombamento realizado em 2009. Cabe citar que o levantamento do edifício histórico – Mercado Público – utilizado como base para o Concurso não foi o mesmo levantamento encaminhado ao IPHAE para pedido de tombamento. Ressalte-se que a Comissão Deliberativa, que definiu as condições gerais do concurso, contou com profissionais de largo conhecimento e experiência, como Nestor Torelli e Ana Lúcia Meira.

Além disso, reforça-se aqui argumento apresentado no parecer de que tal fato não pode justificar nova contratação, mas apenas ajustes no projeto original a fim de atender às novas condições definidas no tombamento.

Um fato novo: o recurso informa que a equipe vencedora do certame de 2003 participou do processo licitatório aberto em 2012. Argumenta que, com isso, "subentende-se que as mesmas concordaram com o cancelamento do projeto inicial". Entendemos que esse fato poderia representar apenas a renúncia daquela equipe no que tange aos direitos autorais a eles garantidos. Questionamos aqui, por exemplo: como ficam afetados os direitos de todos os demais participantes do concurso?

O principal questionamento, ou argumentação, presente no recurso do proponente aponta para a consideração de que este Conselho “não é o órgão responsável por este tipo de contestação” uma vez que entendem “ser responsabilidade do conselho a análise do mérito cultural da proposta e não os trâmites legais da contratação”.

Reconhece-se que o objetivo central deste Conselho, no que tange à análise de projetos do Sistema Pró-Cultura, seja o julgamento do mérito. Contudo, somam-se também os critérios de relevância e oportunidade, e é a análise desta última, neste caso, que nos parece exigir que estes fatos sejam considerados. Além disso, repousa sobre este Conselho a responsabilidade de verificar aspectos relativos ao melhor trato da coisa pública. Neste caso, ainda que haja legalidade na nova contratação, é questionável o fato de haver dupla contratação para prestação dos mesmos serviços.

Entendemos ainda que o abandono do projeto arquitetônico selecionado por Concurso afeta diretamente o mérito da proposta, uma vez que incide sobre a qualidade da solução arquitetônica. Esse entendimento repousa não somente sobre a avaliação de ambos os projetos arquitetônicos em questão, como também no reconhecimento de que historicamente projetos contratados por concurso predominantemente apresentam soluções arquitetônicas mais qualificadas que aqueles contratados por outras formas de contratação.

Citamos ainda o fato (não constante do parecer 373/14) de que o título deste projeto (Restauro e Reabilitação do Antigo Mercado Público de Itaqui) não é condizente com o objeto do projeto o qual se refere unicamente à construção de nova edificação – o Anexo Cultural. Ainda que menor, a incongruência entre título e objeto pode levar a uma leitura diferente do próprio objeto da proposta.

3. Em conclusão, o projeto “**Restauro e Reabilitação do Antigo Mercado Publico de Itaqui**” não tem seu recurso acolhido.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Rafael Pavan dos Passos

Conselheiro Relator

Pró-cultura RS

Conselho Estadual de Cultura
Estado do Rio Grande do Sul

Processo nº 1838-11.00/14-9

Parecer nº 373/2014 CEC/RS